

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

**TC 012.898/2013-9**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Sandolândia/TO.

Responsável: Crisóstomo Costa Vasconcelos (CPF n. 008.169.491-15), ex-Prefeito.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA AO ÓRGÃO REPASSADOR INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO RELATIVO À MOVIMENTAÇÃO DA CONTA ESPECÍFICA DO CONVÊNIO; CÓPIA DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO OU JUSTIFICATIVA DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO; CÓPIA AUTENTICADA DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO – CRV. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO. ALEGAÇÕES DE DEFESA QUE NÃO AFASTAM A RESPONSABILIDADE DO GESTOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL. DÉBITO E MULTA.

1. Compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos por ele administrados.
2. As dificuldades na obtenção dos documentos derivadas de ordem política, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do poder judiciário, não cabendo ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação.
3. Julgam-se irregulares as contas do responsável quando a prestação de contas por ele apresentada não for suficiente para comprovar o correto emprego de recursos federais recebidos por força de convênio, condenando-o ao pagamento de débito e de multa.

## RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Crisóstomo Costa Vasconcelos, ex-Prefeito de Sandolândia/TO (Gestões: 1997-2000 e 2001-2004), em decorrência da não aprovação das contas relativas ao Convênio n. 750.977/2000 (Siafi 405160), celebrado entre o FNDE e o aludido município com vistas à aquisição de veículo automotor destinado exclusivamente ao transporte dos alunos matriculados no ensino público fundamental, das redes estadual e municipal, residentes prioritariamente na zona rural (peça n. 1, p. 64-80).

2. Mencionada avença, cujo signatário foi o Sr. Crisóstomo Costa Vasconcelos, foi firmada em 20/12/2000, com vigência até 30/07/2001, no valor total de R\$ 49.200,00, dos quais R\$ 2.460,00 cabiam ao conveniente, a título de contrapartida, e o restante, R\$ 46.740,00, à União (peça n. 1, p. 70 e 86).

3. Os recursos federais foram liberados pela Ordem Bancária n. 2000OB750988, de 29/12/2000, e creditados na conta do município em 04/01/2001 (peça n. 1, p. 88 e 146).

4. A instauração da presente TCE teve arrimo na constatação, pelo controle interno, da ausência dos seguintes documentos na prestação de contas apresentadas pelo responsável: extrato bancário relativo à movimentação da conta específica do convênio; cópia do despacho de homologação/adjudicação ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação; cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo – CRV (peça n. 1, p. 200).
5. O órgão repassador dos recursos em tela notificou o responsável para que esse regularizasse a prestação de contas, mediante os ofícios ns. 3.439/2006-DIPRE/COAPC/CGCAP/FNDE/MEC e 3.439/2006-DIPRE/COAPC/CGCAP/FNDE/ME, ambos entregues no endereço do ex-Gestor em 27/10/2006 (peça n. 1, p. 122-138).
6. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça n. 1, p. 288) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça n. 1, p. 290).
7. No âmbito deste Tribunal, após proceder ao exame inicial dos autos (peça n. 3), a Secex/TO, por delegação de competência deste Relator, promoveu a citação do ex-Prefeito, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres públicos federais o débito apurado nos autos (Ofício n. 0552-TCU/SECEX-TO, à peça n. 5, e Aviso de Recebimento à peça n. 6).
8. Em resposta à citação, o responsável trouxe aos autos alegações de defesa (peça n. 10), as quais foram analisadas pela unidade técnica por meio da instrução da peça n. 12, da qual transcrevo, com ajustes de forma, o seguinte excerto:

**“EXAME TÉCNICO**

6. Em resposta ao Ofício de Citação (...) o senhor Crisóstomo Costa Vasconcelos (...) trouxe aos presentes autos suas alegações de defesa, das quais extraímos alguns trechos considerados relevantes, com suas respectivas considerações.

[Argumento] ‘1.1. As contas prestadas pelo Suplicante, referentes ao exercício financeiro de 2001 à 2004, já tinham sido objeto de deliberação do colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com a emissão de Parecer Prévio pela aprovação, encaminhado a julgamento pela Câmara Municipal de Sandolândia, tendo sido declaradas nulas de pleno direito, conforme a sentença do processo n: 2008.0005.9460-8/0, que culminou na declaração de nulidade dos decretos legislativos n's: 70/2004, 73/2005 e 74/5005.’

6.1 Em que pese tais elementos argumentativos trazidos aos autos a título de alegação de defesa, este Tribunal não pode acolhê-los tendo em vista o princípio da independência dos poderes ou das instâncias, uma vez que as contas em lide estão sendo analisadas, por ora, no âmbito desta esfera administrativa, independente, portanto, de pareceres e conclusões emitidos por outros órgãos de controle.

[Argumento] ‘Os atos e fatos a que se refere o Ofício nº 0552/2013-TCU/SECEX-TO ocorreram há mais de dez anos, estando, tanto a Suplicante, quanto os membros da Comissão de Licitação daquele exercício financeiro, afastados dos cargos respectivos desde o final de 2004, sendo de ser reconhecida a prescrição de qualquer ação punitiva do Estado. A uma, em decorrência do tempo e, a duas, pela inexistência de desvio de recursos públicos, mas tão somente de irregularidades formais, tardiamente apontadas.’

6.2 Tais alegações de defesa não podem prosperar ante o disposto na Instrução Normativa TCU n. 71/2012, art. 6º, inciso II:

‘Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;’

O fato gerador ocorreu em 4/1/2001 e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente se verificou em 12/09/2006 (peça n. 1, p. 122), ou seja, em menos de dez anos entre aquelas datas.

[Argumento] ‘[...] O EX-PREFEITO, ADALBERTO LEME DE ANDRADE [...] [alega] a falta de documentação para devida prestação de contas referente ao Convênio nº 750977/2000, [firmado] entre a Prefeitura Municipal de Sandoiândia e FNDE/MEC, [tendo por] objeto [a compra de] Veículo Automotor tipo Van, para transporte de alunos da rede municipal e estadual de ensino. [...] fora adquirido pela a municipalidade, em meados do mês de janeiro de 2001, o veículo tipo van da empresa sucursal Mercedes Benz, situada na cidade de Goiânia — GO, pela a modalidade adequada de licitação exigida pela lei 8.666.’

6.3 Dissentindo das assertivas acima feitas pelo ex-prefeito, [tem-se] as constatações de irregularidades levadas a cabo pelo Controle Interno, [caracterizadas pela] ausência dos seguintes documentos [...]: extrato bancário relativo à movimentação da conta específica do convênio; cópia do despacho de homologação/adjudicação ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação; e cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo – CRV. [Tal situação] levou, portanto, à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos ao Convênio n. 750.977/2000 (Siafi 405160) [...].

[Argumento] ‘Vale aqui destacar que hoje é impossível resgatar todo e qualquer tipo de documento [dos] exercícios dos anos 2000 e 2001, relativos aos procedimentos licitatórios efetuados pela administração de Crisóstomo Costa Vasconcelos, porque o ex-gestor Adalberto Leme de Andrade e sua equipe deram sumiço aos referidos [documentos]. [...] desde o recebimento do expediente encaminhado pelo TCU/SECEX-TO, que se deu em 03 de Setembro de 2013, os ex-secretários da referida gestão, passaram a solicitar junto à Prefeitura Municipal autorização para ter acesso aos documentos contábeis e demais documentos, com intuito de melhor atender à solicitação referida. Na data de 10 do corrente mês, os mesmos estiveram no depósito da Prefeitura Municipal e vasculharam todos os documentos achados referente administração do ex-prefeito Crisostomo, porém não tiveram êxito quanto aos processos licitatórios, especificamente ao Convênio 750.977/2000, porque o ex-prefeito Adalberto Leme de Andrade autorizou sua equipe a dar um destino não sabido a todo e qualquer documento [relativo] ao exercício do ex-prefeito.’

6.4 Essas alegações [...] não têm nenhuma procedência, haja vista que lhe foram cobrados via ofício n. 3.439/2006-DIPRE/COAPC/CGCAP/FNDE/MEC, de 2/9/2006, os documentos complementares faltantes da prestação de contas do convênio em questão. Correspondência de mesmo teor também foi encaminhada ao prefeito sucessor (peça n. 1, p. 122-138). Porém, o ex-gestor em epígrafe permaneceu silente ante a tais cobranças. Portanto, não cabe, agora, sete anos depois, apresentar argumentos de que não foram encontradas peças comprobatórias da boa e regular aplicação dos recursos em tela.

7. Resta comprovado, conforme Relatório de Auditoria (peça n. 1, p. 284-286), que as irregularidades [referentes à] aplicação dos recursos em comento cabem ao ex-gestor, conforme citação promovida. Portanto, ele está sujeito à multa.

8. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem não reconhecê-la, conforme item 6 acima e respectivos subitens. Portanto, como registrado no mesmo item, por ter ocorrido irregularidade na comprovação da aplicação dos recursos ora tratados, propõe-se que as contas do ex-Prefeito sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, **b**, da Lei nº 8.443/1992.”

9. Com base nesses fundamentos, a secretaria instrutiva, em manifestações convergentes, propõe (peça n. 12, p. 3, e peça n. 13):

9.1. julgar irregulares as contas do senhor Crisóstomo Costa Vasconcelos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b** e 19, todos da Lei n. 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 46.740,00 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 04/01/2001, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que for proferido até a do efetivo recolhimento da dívida, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

10. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com o encaminhamento formulado pela unidade técnica, sugerindo, em acréscimo: a inclusão da alínea **c** do inciso III do art. 16 da Lei n. 8.443/1992 como fundamento para a irregularidade das contas do ex-Prefeito; e o encaminhamento de cópia da deliberação que for proferida ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 (peça n. 14).

É o Relatório.